



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.761 - PE (2016/0082763-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **JUVENAL ALVES DA SILVA**
ADVOGADOS : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)**
 ARSENIO MEIRA DE VASCONCELOS JÚNIOR
 ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. ENQUADRAMENTO. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. ANALISTA DE PLANEJAMENTO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da falta de comprovação do cumprimento dos requisitos para o reenquadramento funcional, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.761 - PE (2016/0082763-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **JUVENAL ALVES DA SILVA**
ADVOGADOS : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)**
 ARSENIO MEIRA DE VASCONCELOS JÚNIOR
 ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo interno manejado contra decisão que não conheceu do recurso especial com a seguinte fundamentação (fls. 527/530):

Verifica-se que a instância de origem afastou o pedido autoral de reenquadramento, nos seguintes termos (fls. 428/431):

Pois bem. A par dessas diretrizes normativas e voltando o olhar para a situação fática delineada nos autos, apesar de se constatar que o autor já era ocupante de cargo efetivo de nível superior no momento do envio do Ofício 00624/92 REF DRH 0024/92 pela SUDENE, inexistem nos autos provas de que ele exercia atividades compatíveis com o cargo de Técnico de Planejamento, conforme elencado no art. 4º do Decreto nº 75.461/75.

O demandante colacionou aos autos diploma universitário da Faculdade de Agronomia do Médio do São Francisco (fl. 80) e certificado de conclusão de Curso de Engenharia de Irrigação expedido pela Universidade Federal da Paraíba (fl.81). Contudo, apesar de, nos termos do art. 2º do Decreto nº 75.461/75, a formação universitária ser requisito inerente ao Grupo de Planejamento, esta não é suficiente, devendo o interessado no reenquadramento comprovar que exercia atividades e funções de interesse ao Sistema de Planejamento, nos termos do artigo 7º, do Decreto nº 75.461/75.

[...]

Os documentos colacionados aos autos não trazem nenhuma evidência de que durante o seu tempo de serviço na SUDENE o autor tenha exercido alguma atividade de planejamento, ou gestão, inerentes aos cargos que compõem o Grupo de Planejamento.

A corroborar tal conclusão, destaco o Ofício acostado às fls. 111/115. Nesse documento, o Chefe do Serviço de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pernambuco informa que o Ofício-Circular nº 27, de 7 de junho de 1995, definiu a lotação, com transferência para o Ministério de Planejamento e Orçamento - MPO, do cargo permanente de Técnico de Planejamento - TP 1501, e que, na ocasião, o autor exercia na SUDENE o cargo de Engenheiro Agrônomo, não havendo documentação comprobatória de que tenha optado ou exercido o cargo de Técnico de Planejamento, razão pela qual não poderia ter sido abrangido pelas disposições contidas no referido Ofício-Circular.

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da falta de comprovação do cumprimento dos requisitos para o reenquadramento funcional, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES APOSENTADOS DA SUDENE. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/1970. DECRETO 75.461/1975. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. REQUISITOS ATENDIDOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Segundo prevê o art. 7º do Decreto 75.461/1975, que regulamentou o Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei 5.645/1970, "todas as categorias de nível universitário de interesse para o Sistema de Planejamento" poderão ser consideradas para a Categoria Funcional de Técnico de Planejamento.

3. Transformação de cargos possível aos economistas e engenheiros agrônomos, caso cumpridas as condições legais.

4. Inviável a reforma do acórdão que, em análise dos documentos carreados aos autos, concluiu pela comprovação dos requisitos pelos servidores aposentados, para fins de enquadramento no PCC do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1.351.948/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)

A parte agravante sustenta ser inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ, "uma vez que todos os fatos articulados no feito e requisitos legais para o enquadramento almejado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontram-se amparados por plexo documental de idoneidade incontrovertida, onde demonstra claramente, que o Recorrente foi discriminado e possui todos os requisitos legais para a transformação do seu cargo em Analista de Planejamento" (fl. 542).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.761 - PE (2016/0082763-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Com efeito, o recorrente pretende a desconstituição das premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, no sentido de que *"os documentos colacionados aos autos não trazem nenhuma evidência de que durante o seu tempo de serviço na SUDENE o autor tenha exercido alguma atividade de planejamento, ou gestão, inerentes aos cargos que compõem o Grupo de Planejamento"* (fl. 431).

Como antes afirmado, alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da falta de comprovação do cumprimento dos requisitos para o reenquadramento funcional, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, confira-se a ementa de decisão monocrática proferida em hipótese idêntica:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SERVIDOR DA EXTINTA SUDENE. ENQUADRAMENTO NO CARGO DE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO PARA POSTERIOR TRANSFORMAÇÃO NO CARGOS DE ANALISTA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
(REsp 1.587.119/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11/04/2016)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0082763-0

**AgInt no
REsp 1.590.761 / PE**

Números Origem: 00054121320104058300 54121320104058300

PAUTA: 19/05/2016

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUVENAL ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
ARSENIO MEIRA DE VASCONCELOS JÚNIOR
ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JUVENAL ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
ARSENIO MEIRA DE VASCONCELOS JÚNIOR
ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.